DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1714/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19864/2012
PROTOCOLO	: 1266013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: M.R.P. BASILIO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de:

I - firmação do termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 13, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. P. Basílio - ME;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato n. 13/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. P. Basilio - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização do termo aditivo e de execução financeira da contratação, e considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16981/2014, peça 78).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3931/2015 (peça 79), opinando pela "***regularidade da execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 de execução financeira do Contrato n. 13/2012 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos em análise.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 13/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. P. Basilio - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos de:

I - firmação do termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 13, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. P. Basílio - ME;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator